Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001594/2018

PROTOCOLO
Nº 1594 FLS. Nº 01

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

## PROCESSO: 0001594/2018

Req: TECMIDIAWEB EIRELLI - ME

CPF/CNPJ: 09.049.228/0001-40 Número Único: 12I.3D4.83I-87

Endereço: Nº 631 Apto 101 - 96740-000

Município: Bairro:

Telefone: 999888054 Celular: 36567200

E-mail:

Solicitação/Súmula:

SOLICITO RECURSO NOS TERMOS DO ITEM 15.16 DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2018 E ARTIGO 109 'I' 'A' E A SEGUINTE LEI 8.666/93 DE CONFORMIDADE COM DEMAIS DOCUMENTOS EM ANEXO.

Protocolado por: Maria Teresa Silva da Cruz Data: 01/08/18 10:29

Org. de destino: 999.990.004 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TECMIDIAWEB EIRELLI - ME
(Protocolado por)

PROTOCOLO
Nº 1594 FLS. Nº 02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0115/18 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMNO**

**TECMIDIAWEB EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.049.228/0001-40, com sede na Avenida Espanha, n.º 631, Apto 101, Sala 02, Centro, Arroio dos Ratos/RS, CEP n.º 96.740-000, neste ato representada por seu Administrador sr. José Ayrton de Moura Cardoso, vem respeitosamente perante Vossa(s) Senhoria(s), apresentar **RECURSO** nos termos do item 15.16 do edital de Pregão Presencial nº. 0115/18 e artigo 109, I, "a" e seguintes da Lei nº. 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

## I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrenteclassificada para a fase de verificação da habilitaçãodeste certame pretende com este, recorrer do julgamento e proclamação do vencedor pelo fato deste não atender ao objeto do certame.

É sabido que o objeto da presente licitação remonta à prestação de serviços de fornecimento de internet por FIBRA ÓTICA sendo tais serviços divididos em 7 (sete) lotes quais sejam: a) Prédio arrecadação/protocolo; b) EMEICarlos Arno Pretzel; c) EMEI Judith Vieira Schwengber; d) Secretaria de educação; e) EMEF João Cernicchiaro; f) EMEF Salgado Filho e; g) Unidade de Saúde Central.

Entretanto, o licitante vencedor deverá, para cumprir a exigência do edital, obter rede pré-disposta para o fornecimento de internet via fibra óptica dentro do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no item 12 (doze) do edital nº. 0115/18 da modalidade Pregão Presencial, o qual dispõe:

> "12.1. O Prazo para instalação será de até 15 (quinze) dias, após assinatura do contrato, e emissão da ordem de início."



**Pelotas - RS**
Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**
Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**
Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-005 | ☎ (51) 3516-1584

Por conta disso, crê-se na necessidade de comprovação de que o objeto será cumprido na sua integralidade, o que, com toda a vênia e respeito ao licitante vencedor, não logrou comprovar.

Neste ínterim, o não cumprimento do objeto do presente certame ou a não comprovação de suporte à realização do mesmo por parte do licitante acarretará consequentemente uma séria lesão ao erário uma vez que a administração pública até que haja novo chamamento poderá ficar sem os serviços objeto do certame.

A Lei nº. 8.666/93tem como finalidade última a garantia da preservação do interesse público, de modo que todo o Edital e os licitantes, para contratação de um serviço, devem obedecer determinados preceitos que privilegiem o interesse da administração pública, bem como sua proteção. Ignorar o interesse público relacionado com a melhor qualidade técnica e garantia de um serviço prestado acabaria condenado o instrumento convocatório, bem como, todo o processo licitatório a nulidade.

Nesse caso, a maneira de se tutelar o interesse público existente no procedimento licitatório é exatamente exigir os pontos técnicos apontados pela recorrente de modo que se garanta a prestação do serviço de forma adequada e eficiente.

Ademais, a eficiência encontra-se também entre os princípios de direito público que devem ser tutelados, princípio este alçado a nível constitucional, conforme artigo 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Neste quadrante, o poder judiciário do Rio Grande do Sul tem entendido que o não atendimento das especificidades as quais o serviço público necessita, acarreta a não habilitação do licitante, senão vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. A*



**Pelotas - RS**
Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**
Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**
Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-005 | ☎ (51) 3516-1584

*habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada descumpriu a determinação do edital, não sendo os dois atestados de capacitação técnica hábeis para provar que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do edital. Importante destacar que a previsão em questão constitui forma de as empresas demonstrarem sua respectiva capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076120492, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018)*

Ainda, a licitante vencedor juntou prova técnica formulada por pessoas jurídicas de jurisdição diferente deste certame o que leva a crer e a comprovar que a mesma não possui viabilidade para a execução do contrato a ser entabulado perante o município de São Jerônimo/RS.



**Pelotas - RS**
Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**
Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**
Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-005 | ☎ (51) 3516-1584

PROTOCOLO
Nº 1594 FLS. Nº 05

Dessa forma, devem ser acatados os argumentos trazidos pela recorrente de modo a se declarar inabilitado o licitante vencedor pelo fato de não comprovar capacidade técnica e física para a execução do contrato administrativo sem prejuízo ao erário municipal.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

**A)** O acolhimento do presente recurso para o fim de declarar a inabilitação do licitante vencedor uma vez que não comprova ser detentor de rede de fibra ótica pertinente à execução do contrato a ser entabulado com a administração do município de São Jerônimo.

Nestes termos, espera deferimento.

São Jerônimo/RS, 31 de julho de 2018.

TECMIDIAWEB EIRELI - ME
CNPJ: 09.049.228/0001-40
Por seu administrador **José Ayrton de Moura Cardoso**

09.049.228./0001-40
TECMIDIAWEB EIRELI -ME
Av Espanha ,631 apt: 101
Centro - CEP 96740-000
Arroio dos Ratos -RS



**Pelotas - RS**
Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**
Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**
Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-005 | ☎ (51) 3516-1584